

**Processo n.º 28/2018**

Demandante: JOSÉ PEDRO MALHEIRO DE SÁ

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**ACORDÃO**

**1. TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

São Partes no presente processo arbitral, como Demandante (ou Recorrente) José Pedro Malheiro de Sá com os sinais nos autos; e como Demandada (ou Recorrida) a Federação Portuguesa de Futebol, entidade à qual pertence o órgão responsável pela decisão cuja legalidade é posta em causa. Indicada como contrainteressada e citada para intervir nessa qualidade, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional não apresentou resposta nem procedeu à indicação de árbitro.

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos demais e em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 23/05/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

## **2. QUESTÕES A DECIDIR**

O presente recurso tem por objeto a questão da legalidade da decisão contida no acórdão de 27/03/2018 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD) que, ao abrigo do disposto nos artigos 213.º e 257.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional na versão aplicável na época 2017/2018 (doravante, RD), determinou a suspensão do Recorrente por 2 (dois) jogos e lhe aplicou acessoriamente multa no montante de 1.148,00 Euros, precedendo processo disciplinar sumário e recurso hierárquico impróprio da decisão material punitiva, considerando preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 158.º alínea a) do mesmo Regulamento.

Pretende o Demandante que seja revogada a decisão condenatória uma vez que não foi adotada a forma legal de processo disciplinar e, para o caso de improceder este pedido - questão que o Tribunal já resolveu no seu despacho de 01/09/2018 -, a anulação das sanções em que foi condenado pelo CD.

A Demandada, por sua vez, invocando o estatuto de utilidade pública desportiva que lhe foi outorgado, pretende que seja reconhecida a isenção de pagamento da taxa de arbitragem por se considerar abrangida pelo artigo 4.º al. f) e g) do Regulamento de Custas Processuais

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pedindo, conseqüentemente, a restituição das quantias liquidadas e pagas a este título.

### **3. PROCEDIMENTO**

Citadas a Demandada e a Contrainteressada para apresentarem as respetivas respostas ao Requerimento Arbitral, autuada a Contestação da Recorrida e constituído o Colégio Arbitral, em 01/09/2018 foi notificado despacho que reconheceu a competência do Tribunal para julgar o litígio, confirmou o valor da arbitragem indicado pelas Partes, a legitimidade destas, a regularidade do patrocínio e delimitou o objeto do litígio.

No mesmo despacho o Tribunal apreciou a arguição de nulidade do processado por erro na forma adotada de processo disciplinar que conduziu ao ato impugnado, julgando tal arguição improcedente.

Não tendo sido requerida qualquer diligência instrutória, o Colégio Arbitral determinou que fossem as Partes notificadas para informarem o Tribunal sobre se prescindiam de alegações e, para o caso de não prescindirem, acordarem na apresentação de alegações escritas com a advertência de que, não existindo acordo, seriam apresentadas em audiência, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da LTAD.

Em 07/09/2018 e 11/09/2018, respetivamente a Demandante e a Demandada informaram prescindir de alegações.

### **4. FACTOS**

Com interesse para a decisão, considera-se **provado** o seguinte:

- a) A contar para a 26.<sup>a</sup> Jornada da Liga NOS, no dia 11 de março de 2018 realizou-se o jogo entre as equipas de Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol, SAD e de Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
- b) O árbitro principal do jogo foi Bruno Paixão.
- c) O Demandante era jogador do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e figurou no jogo como suplente desta equipa.
- d) Após ter sido dado por findo o jogo, o Demandante foi ao encontro do árbitro principal, cumprimentou-o e dirigiu-lhe as seguintes palavras: “Muitos parabéns pela excelente vitória que conseguiste aqui, tu e a tua equipa”.

Os factos enunciados nas alíneas a), b) e c) resultam dos relatórios do árbitro e dos delegados e da ficha técnica apresentada pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

O facto constante da alínea d), para além de constar do relatório do árbitro, vem admitido pelo Demandante.

Não existem outros factos com interesse para a decisão que o Tribunal considere não provados.

## **5. APRECIÇÃO**

Vejamos, em resumo, o que foi julgado pelo órgão aqui recorrido para decidir o que decidiu.

Com estribo no artigo 13.º do RD, o CD, tecidas considerações genéricas sobre a prova no direito disciplinar desportivo, deu por assentes factos relatados pela equipa de arbitragem e

pelos delegados ao jogo, considerando que a conduta do Demandante, materializada nas palavras acima reproduzidas dirigidas ao árbitro principal no final do jogo, integra o conjunto das infrações disciplinares *graves*, concretamente o tipo previsto e punido no artigo 158.º do RD.

Partindo do dever a que o arguido, aqui Demandante, está expressamente vinculado nos termos do artigo 19.º n.º 1 do RD, de “manter uma conduta conforme aos princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva”, o CD considera que esse dever “não afeta o direito à liberdade de fazer juízos valorativos ou juízos valorativos factuais”. Porém, “coisa diferente (...) é o recorrente sair dos factos concretos que aponta e das situações que recenseia sobre os quais formula críticas objetivas para se dirigir ao árbitro principal Bruno Paixão, dirigindo-lhe *Muitos parabéns pela excelente vitória que conseguiste aqui, tu e a tua equipa*”. O que leva o órgão aqui recorrido a julgar que estas palavras são injuriosas “pois, o destinatário dessa declaração (tomando como referência o destinatário médio) foi no sentido atrás exposto que a apreendeu/entendeu, como aliás resulta do vertido pelo próprio Relatório do Árbitro onde se diz que se tratou de uma *expressão que considerei ofensiva, pondo a minha honra e dignidade em causa*”. Consequentemente, entendeu-se que o arguido, aqui Recorrente, agiu de forma livre, consciente e voluntária, lesiva da honra e consideração do árbitro Bruno Paixão, afetando igualmente a credibilidade das competições desportivas, subsumindo a descrita conduta ao disposto no artigo 158.º al. a) do RD e aplicando as sanções acima referidas, juízos que vieram a ser confirmados no acórdão proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio a fls. 44 e ss. dos autos do processo disciplinar.

O Demandante insurge-se contra este entendimento, considerando, em resumo, que não pode ser sancionado por injúrias e ofensas à reputação do árbitro Bruno Paixão uma vez que a linguagem que usou “não integra o carácter injurioso e ofensivo exigido pelo artigo 158.º alínea a) do RD” (v. artigo 32.º do Requerimento Arbitral).

Alegando que aquelas palavras traduzem a opinião “aliás, fundada tendo em conta a atuação do árbitro Bruno Paixão no jogo em questão” (v. artigo 36.º do Regulamento Arbitral), sustenta que tal opinião não pode constituir delito porque corresponde a manifestação de liberdade de expressão e de opinião protegida pela Constituição (artigo 37.º) e por instrumentos de regulamentação internacional, designadamente pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 10.º).

Para sustentar tal alegação serve-se da opinião de autores que rejeitam a punibilidade do agente que formula juízos de valor desonrosos para os seus destinatários quando fundados em factos. Invoca ainda no mesmo sentido exemplos de decisões jurisprudenciais nas quais se dá relevo desculpante ao “contexto” especial em que se desenvolve a competição futebolística, dirimente de responsabilidades disciplinares porquanto “a paixão clubística é de natureza conflitual, agressiva e permanente. No contexto dos desafios, as massas adversárias de espectadores no estádio atingem o paroxismo vociferante na negação do adversário (...)” (citação do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 05/07/2017, parcialmente reproduzido no artigo 41.º do seu Requerimento Arbitral). Acresce a este entendimento do Recorrente que “as *palavras de reação* imputadas e legitimamente fundadas, enquadradas num contexto de paixão clubística, quedaram-se, em termos de apreciação crítica, e face ao natural descontentamento no que concerne à atuação insatisfatória do árbitro no jogo Paços de Ferreira x FCP,

pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológico e juridicamente aceitável” (v. artigo 60.º do Requerimento Arbitral).

Ao consubstanciarem expressão de crítica objetiva legitimada pelo exercício da liberdade de opinião e de expressão e com apoio na realidade dos factos, as palavras confessadamente ditas pelo aqui Recorrente ao árbitro, não podem, alega o Demandante, conduzir à punição disciplinar que lhe foi infligida, mas antes à absolvição.

A Demandada pugna pela manutenção da decisão *sub judice*, entendendo, em síntese, que o CD fez correta subsunção dos factos à norma do artigo 158.º al. a) do RD, disposição regulamentar que visa não só garantir os valores superiores da ética, do espírito e da verdade desportiva, da liberdade e probidade, como também assegurar a tutela devida aos direitos de outros agentes desportivos, designadamente o direito ao bom nome e reputação.

Considera a Recorrida, em sintonia com o acórdão em exame nestes autos, que “dizer que o árbitro conseguiu uma vitória com isso dizendo que atingiu um objetivo não legítimo face às suas funções e competências, atinge-o na sua honra e reputação, ademais quando estamos a falar de um árbitro e o próprio [Demandante] o afirma” (v. artigo 80.º da Contestação).

Contesta, além do mais, que as palavras proferidas pelo arguido e aqui Demandante José Pedro Malheiro Sá, se situem no plano da crítica objetiva ao desempenho do árbitro e correspondam ao exercício de uma liberdade protegida pelo especial regime de garantias constitucionais dedicadas aos direitos fundamentais.

Cumpre apreciar os factos à luz das normas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia.

Não está em causa nem a autoria nem as exatas palavras dirigidas pelo Demandante ao árbitro do jogo, nem tão pouco as circunstâncias em que tais palavras foram proferidas. Decidida que foi a questão do alegado erro na forma de processo, por resolver fica, por um lado, a verificação ou não dos elementos típicos da infração disciplinar imputada ao arguido, e, concluindo-se pelo acerto do acórdão recorrido nesta parte, saber se a ilicitude da conduta se encontra excluída pelo exercício do direito fundamental invocado pelo Demandante.

Vejamos quanto à primeira destas questões.

O Demandante foi condenado nas penas disciplinares de suspensão e de multa por, no final do jogo, dirigir ao árbitro principal as palavras *Muitos parabéns pela excelente vitória que conseguiste aqui, tu e a tua equipa*, facto que, no entender do órgão disciplinar da Demandada integra conduta proibida e disciplinarmente sancionável nos termos do artigo 158.º do RD.

Na parte que interessa aos presentes autos, dispõe este artigo, inserto no conjunto das infrações consideradas *graves*:

“Os jogadores que usem expressões verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, são punidos: a) no caso de expressões dirigidas contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo e 15 UC e o máximo de 75 UC”.

Daquelas concretas palavras pode extrair-se uma intenção injuriosa, difamatória ou grosseira com intuito de ofender o árbitro Bruno Paixão?

A entidade recorrida sustenta que sim, considerando que elas traduzem objetivamente uma “intenção deliberada deste no sentido de prejudicar a equipa do FC Porto, atuando de forma parcial, logo agindo em violação dos deveres de isenção de imparcialidade que são exigidos em virtude das funções que desempenhou, colocando em causa, perante o público, a credibilidade da competição” (acórdão recorrido, pp. 17-18).

Não se pode negar o acerto deste entendimento. Um homem médio, colocado perante as circunstâncias em que foram proferidas aquelas palavras – no final do jogo que culminou com resultado que naturalmente desagradou ao Demandante, dirigidas a agente desportivo vinculado a um dever de estrita neutralidade – não atribuirá às palavras ditas significado diferente daquele que vem atribuído no acórdão em apreço.

Como também não oferece dúvidas que, conhecendo o Demandante, ou tendo obrigação estrita de conhecer, que lhe está vedada a linguagem utilizada com aquele significado, o facto de a ter utilizado nos termos que os autos relevam permite concluir que agiu consciente e voluntariamente, sabendo que lesava o respeito e consideração devidos ao árbitro ao por publicamente em crise a honestidade e retidão de Bruno Paixão no exercício das funções de árbitro principal do jogo. Que o mesmo é dizer, o Demandante agiu com culpa, assim se verificando a *conditio qua non* da qualificação como infração disciplinar do facto, *ex vi* do artigo 17.º n.º 1 do RD.

Resta a questão de saber se a punibilidade não está comprometida pelo facto de, ao proferir aquelas palavras, o Demandante se encontrar no exercício do direito de exprimir opiniões ou dirigir críticas, com guarida no artigo 37.º da Constituição e no artigo 10.º da CEDH.

É fundamentalmente por aqui que a Demandante ataca o mérito da decisão recorrida. No seu entender, ainda que “exagerada” ou mesmo “descabida”, a linguagem utilizada pelo Demandante, atendendo ao contexto, não tem “carga ofensiva alguma” (v. artigos 77.º e 78.º do Requerimento Arbitral). Mas além disso, as palavras dirigidas ao árbitro refletem não mais do que uma crítica ao seu desempenho, que considera objetivamente censurável tanto mais que assim foi reconhecido nas análises feitas nos dias seguintes ao jogo por especialistas em arbitragem.

Diga-se, antes de mais, que o Tribunal, na senda de outras decisões (algumas das quais referenciadas na contestação da Demandada) não subscreve a tese, com respaldo nalguma jurisprudência, de que o ambiente vivido adentro dos recintos desportivos, sendo caracterizado pelo exacerbar de paixões, é factor de exculpação, ou, noutra perspetiva, circunstância dirimente de responsabilidades de natureza sancionatória.

Naturalmente que o árbitro, tal como qualquer outro participante na competição desportiva, está sujeito à crítica, aliás facilitada pela exposição pública e pela extrema mediatização de tudo quanto se passa dentro do campo e fora dele, atinente ao jogo e aos interesses de variada ordem que lhe estão associados. A crítica, quando dirigida à prestação do árbitro tal como ao desempenho de jogadores ou de treinadores, mesmo a crítica ácida, não pode sem mais ser entendida como atentado à honra, a integridade e ao bom nome. Mas uma coisa é criticar, ainda que usando expressões mais agrestes, a acuidade e a prestação do árbitro no desempenho de funções; outra, bem diferente, é dirigir-lhe palavras que atacam a sua integridade e honestidade.

Como se escreveu no acórdão deste TAD tirado no Proc. n.º 52/2017 (consultável em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)) “(...) a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro de-

pendem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa (...) questionar a sua seriedade e honestidade”. Ora, as palavras dirigidas ao árbitro pelo Demandante nas circunstâncias relatadas nos autos, significando a imputação de favorecimento deliberado de uma das equipas, manifestamente põe em causa aqueles valores e implicam o funcionamento das garantias que aqui correspondem a uma censura ético-jurídica da conduta do Demandante e conseqüente punição de acordo com a norma disciplinar ajustada aos factos e ao grau de culpa.

Também não se subscreve o entendimento exposto no Requerimento Arbitral segundo o qual a liberdade de expressão – e o decorrente direito à crítica – sobrelevam os direitos de personalidade, no caso, do árbitro principal a quem foram dirigidas as palavras em causa.

Sem embargo de se reconhecer que existe doutrina e jurisprudência em sentido diverso, este Colégio Arbitral sufraga o entendimento, que considera conforme ao Direito, de que o ordenamento jurídico consagra a via da concordância prática dos direitos em confronto, de modo a salvaguardar o conteúdo essencial de cada um, permitindo o seu exercício com a extensão que em concreto se afigura possível (v., para uma análise mais extensiva desta temática, com um apanhado mais relevante doutrina e jurisprudência, o acórdão deste TAD tirado no Proc. 30/2017, consultável em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)).

Por que os direitos de personalidade do árbitro, designadamente o direito à reputação e ao bom nome, merecem, tal como o direito de opinião, tutela constitucional (v. art.º 26.º n.º 1 da CRP), é esta via que tornaria insuscetível de responsabilização disciplinar pela conduta do Demandante. Porém, mister era que se reconhecesse nas suas palavras não um ataque à honestidade mas uma análise crítica, ainda que severa, ao desempenho do árbitro. O que, como o

acórdão impugnado bem julgou, é significado que um homem médio não retira das palavras ditas e da intenção com que foram proferidas.

Acresce que andou bem o CD quando considerou que a norma da al. a) do artigo 158.º do RD não visa defender, somente, o direito ao bom nome, à honra e reputação do árbitro. Com ele se pretende também garantir a inviolabilidade de princípios em que se alicerça a competição desportiva, essenciais ao cumprimento do desiderato constitucional que se desprende do artigo 79.º da Lei Fundamental. Designadamente os princípios que encontram expressão no artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2017, de 16 de janeiro), garantidos através do exercício dos poderes públicos e de disciplina atribuídos v. g. às federações desportivas às quais se reconheça o estatuto de utilidade pública desportiva (v. artigo 11.º e 52.º n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas constante do DL n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

Entende assim este Colégio Arbitral que o acórdão impugnado não merece censura ao fundamentar a decisão punitiva não só no reconhecimento do direito do árbitro ao bom nome e reputação constitucionalmente consagrado no artigo 26.º n.º 1 da Lei Fundamental, mas também na dimensão normativa que “realiza(m) a proteção da ética e dos valores desportivos (...) ramificados na salvaguarda da credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos dirigentes federativos e dos árbitros” (v. p. 18 do acórdão do CD).

Sobre a pretensão da Demandada de ver reconhecido o direito à isenção da taxa de arbitragem, este Colégio Arbitral louvando-se no despacho do Senhor Presidente do TAD proferi-

do no Proc. n.º 2/2015<sup>1</sup>, entende haver lugar ao pagamento da referida taxa nos termos que resultam da decisão sobre as custas.

---

<sup>1</sup> Que se transcreve: “Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado”.

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrandos necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”.

## **6. DECISÃO**

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar improcedente o recurso.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Considerando o valor da causa (30.001,00 Euros), as custas correspondem a 4.890,00 Euros, a que acresce IVA à taxa legal, condenando-se, atentos os decaimentos, a Demandante em 4/5 deste valor e a Demandada em 1/5.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (artigo 46.º alínea d) da LTAD) e do mesmo faz parte a declaração de voto do Árbitro Tiago Rodrigues Bastos a ela anexo.

Lisboa e TAD, 20 de setembro de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,



Jose MARIO FERREIRA DE ALMEIDA

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 28/2018)

Em causa nos presentes autos está o facto de o arguido, jogador do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no final do jogo que opôs a sua equipa ao Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol, SAD, a contar para a 26.ª Jornada da Liga NOS, no dia 11 de março de 2018, e depois de o árbitro, Bruno Paixão, ter dado por findo o jogo, se ter dirigido ao árbitro, dizendo-lhe:

*“Muitos parabéns pela excelente vitória que conseguiste aqui, tu e a tua equipa”.*

Está, pois, em causa uma avaliação do comportamento profissional do Senhor Bruno Paixão, no âmbito da sua prestação num determinado jogo, e não considerações sobre a pessoa do visado. Além disso, trata-se de uma afirmação dirigida diretamente ao visado e não a terceiros ou em público.

Em primeiro lugar, afigura-se-nos manifesto que o arguido pretendeu com a sua afirmação significar ao árbitro que não tinha gostado da sua prestação como árbitro, que entendia que a arbitragem que ele tinha realizado tinha sido parcial e no sentido de favorecer a equipa contrária, tendo o arguido recorrido, para tanto, a um tom irónico, mordaz e provocatório.

Não pode, contudo, ignorar-se que a referida afirmação comporta, também, como possível a leitura de que para o seu autor o favorecimento da equipa contrária pelo árbitro foi deliberado, ou seja, foi um objetivo pretendido, tendo o árbitro atuado de forma consciente e com o fim de favorecer a equipa adversária da do arguido -: *“tu e a tua equipa”*- afirmação esta que é objetivamente ofensiva da dignidade do árbitro.

Todavia, cremos que a vontade do arguido foi mais a de ser contundente e provocador do que a de atingir gratuitamente a pessoa do Senhor Bruno Paixão,

ofendendo-o na sua honra (já que, tendo em conta que as afirmações foram dirigidas diretamente ao visado e não foram presenciadas por terceiros, não foi colocada em crise a consideração devida a este), resultando aquela possível leitura (a que terá feito o visado) mais de uma interpretação literal do que do seu real conteúdo ou objetivo.

Com este pressuposto, e tendo em mente que o julgador deve aplicar, também em sede do direito sancionatório disciplinar, o princípio *in dúbio pro reo*, sou de opinião que com a afirmação suprarreferida o arguido não pretendeu ir além da crítica da arbitragem feita pelo árbitro Bruno Paixão naquele jogo, considerando-a parcial, o que se me afigura ser legítimo e caber dentro da liberdade de expressão do arguido, pelo que entendo que o arguido não cometeu a infração prevista e punida pelo artigo 158 do Regulamento Disciplinar.

Sem embargo, afigura-se-me que o comportamento do arguido, que saiu do seu lugar de suplente para se dirigir ao árbitro em tom manifestamente grosseiro e provocador, é manifestamente incorreto e não pode ser tolerado ou ignorado, sendo claramente subsumível na alínea a) do artigo 166 do Regulamento Disciplinar, e a reclamar sancionamento.

Com efeito, os jogadores têm que ter a consciência do seu papel em todo o espetáculo do futebol e perceber que não lhes cabe fazer apreciações sobre as arbitragens e, muito menos, dirigirem-se aos elementos da equipa de arbitragem em modos menos apropriados, sobretudo quando nem sequer está em causa uma atuação do árbitro num caso concreto em que tenham sido intervenientes (caso em que ainda se poderá ponderar se se tratou de uma reação “a quente”).

Os jogadores e os restantes agentes desportivos têm se capacitar que as suas atitudes são observadas pelos adeptos e simpatizantes e que são suscetíveis de constituir um exemplo para estes, pelo que as atitudes agressivas, grosseiras e provocadoras são

aptas a gerar mais comportamentos inadequados, situação que urge combater no futebol português.

Em conclusão, e deixando claro que considero a conduta do arguido censurável e disciplinarmente sancionável, não puniria o arguido nos termos do disposto no artigo 158, mas sim nos termos estatuídos no artigo 166 do Regulamento Disciplinar.

Concedo que esta conclusão enfrenta dificuldades práticas de aplicação, na medida em que o tribunal está limitado pelo pedido, o qual não comporta uma alteração da imputação da incriminação.

Sem embargo, afigura-se-me que se trataria de manter o essencial da decisão recorrida, afirmando que o comportamento do arguido constitui infração disciplinar, mas não aquela por que foi condenado, fazendo apenas uma mera alteração da qualificação jurídica, modificando a pena em conformidade. Salvo melhor entendimento, afigura-se-me que esta alteração da qualificação jurídica poderia ser feita oficiosamente.

Porto, 20 de Setembro de 2018.

